

GABINETE VEREADOR ELISSANDRO BESSA
2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 087/2021, de autoria do Vereador Márcio Tavares que “**DISPÕE** sobre o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 no Município de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 087/2021**, de autoria do Vereador Márcio Tavares. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 35, inciso II, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, inciso I, da CF/88, artigo 8º, inciso I, da LOMAN, artigo 22, inciso I, alínea A da LOMAN e artigo 314 da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:



a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...).

Art. 314. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Também a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A propositura em tela do nobre vereador Márcio Tavares é de interesse local e de grande relevância, em razão de permitir uma análise mais eficaz das consequências à saúde causadas pela infecção com o novo coronavírus (COVID-19). Por ser uma doença recente e ainda pouco conhecida, é de grande importância a existência de programas que visem o acompanhamento aprofundado dos desdobramentos do vírus, como eventuais problemas em



órgãos do corpo humano. Ademais, é dever do Município zelar pela saúde e bem-estar de sua população.

Nos termos da justificativa ao Projeto, “a ciência está demonstrando a necessidade do acompanhamento médico dos pacientes curados da COVID-19, sendo necessários que as Unidades Básicas de Saúde (UBS), assim como hospitais da rede pública, estejam preparados para acolher estas pessoas e dar o tratamento adequado para cada caso.”

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O Projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 8, I, da LOMAM, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Com efeito, a propositura encontra respaldo no artigo 58 da LOMAN, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, não se tratando na hipótese de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme artigo 59 da LOMAM.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a melhorar o estado de saúde e bem-estar de pacientes recuperados da COVID-19 e que possam estar enfrentando sequelas em sua saúde.

A jurisprudência atual reconhece que o parlamentar que propõe legislação em tal sentido não invade a esfera de atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral n. 917:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, *a, c e e*, da Constituição Federal).



Assim, estando o projeto em sintonia com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 087/2021.

É o parecer.

Manaus, 19 de abril de 2021.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 24/02/2022 12:40:47

